



Número: **1050480-45.2020.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 120.238,75**

Assuntos: **Entidades Sem Fins Lucrativos, Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (AUTOR)		JANAINA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39047 4350	11/12/2020 17:36	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1050480-45.2020.4.01.3800
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. **Sociedade Educacional Uberabense (SEU)** ajuizou a presente demanda de conhecimento em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo a concessão de tutela de urgência para que esta reconheça que possui CEBAS válido e vigente tanto para si (matriz) quanto para filiais, em especial a intitulada Mário Palmério Hospital Universitário, abstendo-se, por conseguinte, de realizar a retenção das contribuições federais em face da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Narrou que é entidade que atua preponderantemente no ramo educacional, mas que também se ocupa de atividades ligadas ao setor de saúde, mantendo um hospital universitário. Afirmou que o Ministério da Educação, com base no art. 22 da Lei 12.101/09 e nos artigos 10 e seguintes do Decreto 8.242/14, emitiu em seu favor o aludido certificado, tendo em vista atender os requisitos constitucionais para concessão da imunidade tributária.

Arguiu que, em 14-11-2014, firmou contrato com a Caixa para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, por meio do Programa de Assistência Médica Supletiva – Saúde Caixa. Disse que a cobrança pelos serviços profissionais prestados seria feita por meio da apresentação da nota fiscal de serviços, a qual deveria ser paga no prazo máximo de até 30 dias corridos, conforme o procedimento previsto no art. 4º do contrato. Sustentou que teria comprovado fazer jus à isenção desses tributos, apresentando os respectivos documentos, nos termos da cláusula 5ª, § 2º, do contrato.

Alegou que a Caixa, no entanto, desde junho de 2020, suspendeu o pagamento das notas fiscais, sob o argumento de que o CEBAS apresentado seria válido apenas para a sua matriz, não sendo, portanto, extensível à filial n. 25.452.301/0005-00 (Mário Palmério Hospital Universitário) ou às suas demais



unidades. Assim, a ré vem exigindo a apresentação do certificado exclusivo para a referida filial, como condição para o pagamento das notas fiscais relativas aos serviços por ela prestados. Ressaltou que tal conduta seria ilegal, pois, conforme se depreenderia dos artigos 24, § 2º, e 31 da Lei 12.101/09, esse certificado seria legalmente aplicável a todas as filiais.

A autora emendou a inicial a f. 102/118, retificando erro material relativo à indicação da vara federal competente para o processamento da demanda.

Foi proferida a decisão de f. 120, determinando a distribuição por dependência ao processo n. 1049582-32.2020.4.01.3800, encaminhando-se o processo a esta vara federal.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

A autora pretende que uma de suas filiais, o Mário Palmério Hospital Universitário, inscrita sob CNPJ (25.452.301/0005-00, goze da imunidade tributária prevista pelo art. 31 da Lei 12.101/09 e pelo art. 195, § 7º, da Constituição, ao argumento de que o CEBAS de que dispõe seria a ela extensível, diante da identidade de seus propósitos assistenciais.

A autora é entidade beneficente de assistência social (serviços educacionais certificado pelo Ministério da Educação a f. 56) e, por força de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares (f. 60), assinado com a Caixa no ano de 2014, obriga-se a prestar serviços médicos no âmbito do chamado Programa de Assistência Médica Supletiva –Saúde Caixa. O pacto impõe à contratante a obrigação de demonstrar documentalmente, por meio de notas fiscais, o eventual gozo de isenção fiscal, no caso, aquela prevista pelo art. 31 da Lei 12.101/09 e pelo art. 195, § 7º, da Constituição.

A matriz possui o certificado CEBAS concedido pelo período de 4-5-2010 a 3-5-2015 (doc. id. 386524457). À época do ajuizamento da demanda, a renovação desse certificado ainda se encontrava em análise, mas é considerado existente e válido até a conclusão do processo administrativo, como atesta o referido documento. O fato de o certificado já ter sido concedido, com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação, demonstra o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Nos termos de seus estatutos, a autora é entidade que atua preponderantemente no ramo de educação, também prestando serviços médicos por meio do hospital universitário que mantém.

A área de atuação do contribuinte, nos termos do art. 22 da Lei 12.101/09 é o que definirá qual ministério deverá emitir o CEBAS, não havendo que se falar em emissão conjunta por parte de mais de um ministério. No caso, a certidão foi lavrada pelo Ministério da Educação, já que a autora é preponderantemente fornecedora de ensino.



Seja pelo fornecimento de serviços de saúde ou educacionais, tanto matriz e filial cumprem importante papel social no atendimento de parcela carente da população. Trata-se, portanto, de estabelecimentos mantidos pela mesma pessoa jurídica, que compartilham dos mesmos fins assistenciais. Não há que se invocar aqui o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual elas deveriam ser consideradas unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias perante a Administração fiscal.

Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora, como nos autos, possuam inscrições distintas no CNPJ, situação que tem como objetivo facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. O benefício que aqui se busca – a extensão do CEBAS entre as duas entidades – deve ser concedido, pois a imunidade que o fundamenta não pode ser privilégio único da matriz. Ambas são mantidas pela mesma pessoa jurídica e comungam, como visto, dos mesmos propósitos assistenciais. Tratando-se de uma única pessoa jurídica (certidão de f. 41), não há que se falar em tratamento desigual, já que o hospital (filial) não tem personalidade jurídica própria. Assim, quem goza de imunidade tributária é sempre a pessoa jurídica, não o estabelecimento (matriz ou filial).

O art. 228 da Instrução Normativa RFB 1.071, de 15-9-2010, em seu art. 228, § 1º, prevê que o direito à isenção de tributos, o que se estende à imunidade, é extensivo às suas dependências e estabelecimentos. O parecer técnico do Ministério da Saúde juntado com id. 386524465 demonstra que foi feita análise da atividade do hospital da autora, a fim de verificar se se enquadrava ou não como entidade beneficente, tendo sido positiva a conclusão.

Assim, o hospital universitário, como apêndice à Universidade de Uberaba, prestadora de serviços educacionais, que é o principal ramo de atuação da autora, também está imune às contribuições previdenciárias.

A tutela de evidência não pode ser deferida no início da causa. Não existe precedente forte tomado em julgamento de recursos repetitivos ou súmula vinculante que abranja os mesmos fatos da causa.

Por outro lado, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aliada à probabilidade do direito invocado, está a necessidade de pronta decisão, haja vista o prejuízo que vem sendo sofrido pela mantenedora ao não receber por serviços prestados no hospital universitário.

3. Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a Caixa Econômica Federal reconheça que o CEBAS atribuído à Sociedade Educacional Uberabense é extensivo à filial denominada Mário Palmério Hospital Universitário. Fica vedada por ora, com isso, a retenção das contribuições federais, em decorrência da imunidade que o certificado confere às duas entidades em tela.

Considerando que a matéria objeto da demanda não comporta transação, por a retenção decorrer de obrigação legal, não será designada audiência de



conciliação e mediação. Cite-se a Caixa para contestar a pretensão em 15 dias.

I.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

documento assinado digitalmente

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

